

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 113/XII/1.ª

ASSUNTO: Não à mudança horária

Entrada na AR: 26 de março de 2012

Nº de assinaturas: 276

1º Peticionário: João Paulo Calheiros Proença de Moura

Rejeitada Reunião
U.U. 2012

Introdução

A presente petição foi apresentada *online*, tendo dado entrada na Assembleia da República no dia 26 de março de 2012 e baixado à Comissão de Economia e Obras Públicas por despacho da Senhora Presidente da Assembleia da República no dia 27 de março de 2012.

I. A petição

1. Os peticionários objetam à mudança da hora, que se realiza duas vezes por ano, alegando que provoca problemas à saúde, ao bem-estar e à segurança das pessoas.
2. Alegam os peticionários que não estão demonstradas as vantagens económicas resultantes da adoção da hora de verão: não se verifica poupanças no consumo de energia; é falacioso o argumento de que se facilitam os transportes e as comunicações entre os diferentes países, porque se nenhum país procedesse à mudança da hora o problema não se colocaria; o argumento de que se pretende evitar que as crianças sejam acordadas ainda de noite pode ser contrariado fixando a hora na atual "hora de verão"; e o de que a hora é alterada por questões de segurança, diminuindo o número de acidentes ao fim do dia, é refutado com a constatação de que aumenta o número de acidentes de manhã.
3. Os peticionários apontam ainda as desvantagens da adoção da mudança da hora: é má para a saúde e bens estar das pessoas, porque gera um desfazamento entre o organismo das pessoas e o que os horários impõem, em termos de alimentação e repouso; má para quem tem bebés, porque estes não se adaptam, automaticamente, à alteração da hora; má para a agricultura e pecuária, nomeadamente com os horários da ordenha dos animais; é fonte e confusão, porque há sempre relógios que não são acertados.
4. Todos estes argumentos ponderados, os peticionários concluem pela necessidade de terminar os procedimentos de mudança da hora em Portugal.

II. Análise da petição

1. Cumprimento dos requisitos formais.

O objeto da petição encontra-se devidamente especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto - Exercício do Direito de Petição -, na redação dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e 45/2007, de 24 de agosto.

2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas).

Efetuada a análise às bases de dados, verificou-se não existirem petições pendentes ou concluídas sobre matéria idêntica ou conexas.

3. Iniciativas pendentes.

Efetuada a análise às bases de dados, verificou-se não existirem iniciativas pendentes ou concluídas sobre matéria idêntica ou conexas.

4. *Proposta de admissão/indeferimento.*

A fixação da hora legal é regulada pelo Decreto-Lei n.º 17/96, de 8 de março, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Sétima Diretiva n.º 94/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, destinada a fixar a data e a hora comuns para o início e o fim do período da hora de verão.

A nível da União Europeia, regulam ainda esta matéria a Oitava Diretiva 97/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 1997, e a Diretiva 2000/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de janeiro de 2001. Trata-se de legislação aprovada ao abrigo do princípio da subsidiariedade, por se considerar que a harmonização completa do calendário do período da hora de verão não pode ser suficientemente realizada pelos Estados-Membros e pode ser melhor alcançada ao nível comunitário.

Tendo em consideração que a regulação da hora legal em “hora de inverno” e “hora de verão” é feita a nível europeu, ao abrigo do princípio da subsidiariedade, limitando-se Portugal a cumprir as Diretivas sobre a matéria, propõe-se o indeferimento da petição, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto - Exercício do Direito de Petição -, na redação dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e 45/2007, de 24 de agosto.

III. Tramitação subsequente

1. Deliberando a Comissão que a petição é indeferida, deve notificar-se o primeiro peticionário dessa deliberação, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
2. A petição deve ser arquivada, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

IV. Conclusão

1. *Proposta de admissão/indeferimento*

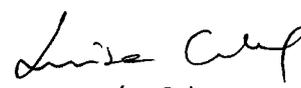
Propõe-se o indeferimento liminar da petição

2. *Formalidades subsequentes*

Deve dar-se conhecimento ao peticionário da deliberação da Comissão.

Palácio de S. Bento, 2 de abril de 2012

A assessora da Comissão



Luísa Colaço